



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.258 - SP (2017/0116612-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ENDEKA CERÂMICA LIMITADA
ADVOGADOS : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP087546
EDSON JOSÉ MORETTI - SP164664
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S) - SP301796

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL 13.918/2009. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. Revelam-se improcedentes os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa".
3. Embargos de Declaração não providos, com advertência de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 13 de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.258 - SP (2017/0116612-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ENDEKA CERÂMICA LIMITADA
ADVOGADOS : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP087546
EDSON JOSÉ MORETTI - SP164664
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S) - SP301796

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL 13.918/2009. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPEDIMENTO DA SÚMULA 280/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a ausência de lei estadual autorizativa impede pedido de compensação tributária. Impede, igualmente, a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.034.405/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/9/2013; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/6/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7/5/2014.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Ademais, mesmo que tal óbice possa ser superado, a irresignação não prosperará, pois requer análise de legislação específica local, o que é obstado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. Recursos Especial não provido.

Em síntese, a embargante alega:

V. Ex^a externou o entendimento de que "a compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da lei autorizativa" esclarecendo que o V. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo está em sintonia com o entendimento do C. STJ e que uma eventual análise da legislação paulista esbarraria na Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É justamente por isso que a Embargante opôs embargos de declaração com lastro no artigo 1.022,1 e III, do CPC, pois tal afirmação e conclusão se lastreia em falsa premissa e erro de material, sem se falar que contradiz aquilo que foi trasladado ao corpo do próprio r. Acórdão embargado.

Pois bem, o Recurso Especial da Embargante possui lastro única e exclusivamente no artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigos 24 e 25 da Lei Complementar nº 87/1996 e V. Exª para dar fundamento ao V. Acórdão Embargado e sustentar a "harmonia" existente entre este e aquele proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou o seguinte trecho do acórdão paulista:

(...)

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.258 - SP (2017/0116612-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2017.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado consignou:

O Tribunal de origem consignou:

A compensação exige, segundo artigo 170 do Código Tributário Nacional, lei disciplinadora das condições e garantias, providências estas que, segundo artigo 24 da Lei Complementar 87/1996, serão minudenciadas em legislação tributária estadual. Exige, como aponta a doutrina (Vladimir Passos de Freitas e outros, Código Tributário Nacional Comentado, 5ª ed., RT, São Paulo, p. 829), lei específica.

Para o fim pretendido pela autora, portanto, o decreto 45.490/2000 - RICMS não poderá ser invocado, notadamente por não restar presente qualquer das hipóteses dos incisos do artigo 63.

Com efeito, a repetição não adveio do pagamento indevido motivado por erro de fato (inciso I) ou reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (inciso II). O valor restituível não foi objeto de imposto indevidamente pago em razão de destaque a maior (inciso III).

Há que se levar em conta, por fim, a vedação presente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que obsta a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Conforme consta no acórdão recorrido, "a compensação exige, segundo artigo 170 do Código Tributário Nacional, lei disciplinadora das condições e garantias, providências estas que, segundo artigo 24 da Lei Complementar 87/1996, serão minudenciadas em legislação tributária estadual".

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PLEITO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a ausência de lei estadual autorizativa impede pedido de compensação tributária. Outrossim, impede, igualmente, a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.034.405/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/9/2013; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/6/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7/5/2014.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 903.926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

Cumprе salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no *decisum* embargado. As alegações da embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, é de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistе omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no Código de Processo Civil.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0116612-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.258 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 00235443820128260053 1210/2012 12102012 235443820128260053

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENDEKA CERÂMICA LIMITADA
ADVOGADOS : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP087546
EDSON JOSÉ MORETTI - SP164664
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S) - SP301796

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENDEKA CERÂMICA LIMITADA
ADVOGADOS : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP087546
EDSON JOSÉ MORETTI - SP164664
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S) - SP301796

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.